



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONVÊNIO



Convênio que entre si celebram a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) visando à cooperação na atividade de fiscalização e supervisão, e no intercâmbio de informações sobre os profissionais da Contabilidade, especialmente dos Auditores Contábeis Independentes.

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, autarquia federal criada pela Lei nº 6.385 de 07/12/76, inscrita no CNPJ sob nº 29.507.878/0001-08, com sede à Rua Sete de Setembro, 111 - 32º andar, CEP 20050-901, representada por seu presidente Marcelo Barbosa, portador do CPF nº [REDAZIDO].751.457-[REDAZIDO] e o **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC**, autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 9.295 DE 27/05/46, inscrito no CNPJ sob nº 33.618.570/0001-70, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, Bloco "J", Edifício, CFC, Brasília/DF, CEP 70070-920, neste ato representado por seu Presidente, Contador Zulmir Ivânio Breda, inscrito no CPF nº [REDAZIDO].797.860-[REDAZIDO] e no CFCRS sob nº [REDAZIDO]80[REDAZIDO] têm justo e acordado o presente convênio, que se regerá pela Lei nº 8.666 de 21/06/93, publicada no D.O.U de 09/06/94 com a redação da Lei nº 8.883, de 08/06/94, publicada no D.O.U de 09/06/94, e pelas cláusulas e condições a seguir especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este convênio tem por objeto o desenvolvimento das atividades descritas a seguir:

1.1- Cooperação para o intercâmbio de informações:

1.1.1 - Intercâmbio de informações sobre as atividades dos Auditores Independentes - Pessoa Física e Auditores Independentes - Pessoa Jurídica, incluídos seus sócios e responsáveis técnicos, no âmbito de mercado de valores mobiliários.

1.1.2 - Realização de cursos, palestras, seminários e outras formas de intercâmbio de conhecimentos técnicos na área de atuação dos Partícipes.

1.1.3 - Elaboração de diretrizes e troca de informações relacionadas para a aplicação das atividades previstas na legislação que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, principalmente quanto: ao exame de qualificação técnica, ao controle de qualidade interno, ao controle de qualidade externo (revisão pelos pares) e ao programa de educação continuada; além de outras que se tornem necessárias ao seu cumprimento.

1.2 - Colaboração recíproca na Fiscalização, Supervisão e em atividades paralelas

1.2.1 - Colaboração visando assegurar a fiscalização e supervisão dos Auditores Independentes - Pessoa Física e Auditores Independentes - Pessoa Jurídica, incluídos seus sócios e responsáveis técnicos, no âmbito do mercado de valores mobiliários, ressalvado o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.385, de 07/12/76.

1.2.1.1 - A fiscalização integrada, por meio de atuação conjunta, poderá ocorrer com programação prévia, quando um dos Partícipes for informado pelo outro da existência de irregularidade de que tenha tomado conhecimento no exercício de sua atividade ou como instrumento de supervisão ou fiscalização preventiva de qualquer dos Partícipes. Os respectivos dossiês e relatórios poderão ser disponibilizados aos Partícipes para providências, desde que tenha observado o disposto no item 1.2.1.

1.2.1.2 - Os Partícipes manterão um regime de intercâmbio de informações e comunicação de irregularidades, relativas à fiscalização e supervisão que exercem junto aos Auditores Independentes - Pessoa Física e Auditores Independentes - Pessoa Jurídica, incluídos seus sócios e responsáveis técnicos, observadas suas atribuições legais.

1.3 - Realização conjunta de estudos e pesquisas

1.3.1 - Realização de estudos e pesquisas de interesse comum.

1.3.2 - Realização de estudos e pesquisas com a colaboração de órgãos e instituições públicas ou privadas, de reconhecida especialização e competência técnica.

1.4 - Instrumentalização do recebimento e repasse, pelo CFC à CVM, das comunicações devidas pelos Auditores Independentes - Pessoa Física e Auditores Independentes - Pessoa Jurídica por força da Lei nº 9.613/98 ou outra que venha a substituí-la.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

2.1 - Os Partícipes poderão adotar atos e normas específicas e necessárias ao cumprimento das atividades propostas.

2.2 - Cada Partícipe arcará com os seus respectivos custos envolvidos nas atividades objeto do presente Convênio, não cabendo ressarcimento de uma à outra em razão dos serviços executados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS

3.1 - Os trabalhos e atividades necessárias à plena implementação e manutenção do presente Convênio serão coordenadas, no âmbito da CVM, pelo Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria e, no âmbito do CFC, pelo Sr. Presidente do Conselho Federal de Contabilidade e/ou Vice-presidente que for designado para esse fim.

CLÁUSULA QUARTA- DA VIGÊNCIA

4.1 - O convênio vigorará, a partir da data de sua assinatura, pelo período de 60 (sessenta) meses.

4.2 - O Convênio poderá ser rescindido a qualquer momento, mediante celebração de Termo de Rescisão de Convênio, após notificação prévia de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

5.1 - É admitida a possibilidade de alteração do Convênio, com a inclusão de novas cláusulas e condições, exceto quanto ao disposto na cláusula primeira ou a qualquer outra modificação que altere o seu objeto.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

6.1 - A publicação do presente Convênio de Cooperação no Diário Oficial da união, sob a forma de extrato, deverá ser providenciada pela CVM no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS E DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

7.1 - Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre os convenientes, sendo as dúvidas, as comunicações entre ambos, as reclamações, as notificações e demais questões oriundas do ajuste, ou de seus termos aditivos, encaminhados administrativamente à direção máxima de cada partícipe. As controvérsias jurídicas surgidas durante a execução deste Convênio serão dirimidas pelas áreas jurídicas dos convenientes e, persistindo a controvérsia, o assunto deverá ser direcionado à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020.

Comissão de Valores Mobiliários
Marcelo Barbosa
Presidente

Conselho Federal de Contabilidade
Zulmir Ivânio Breda
Presidente

Testemunhas:

Cyntia Santuchi Peixoto
CPF: █████.944.897-████

Mônica Pinheiro Regis de Brito
CPF: █████.945.397-████



Documento assinado eletronicamente por **Zulmir Ivânio Breda, Usuário Externo**, em 24/04/2020, às 15:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 24/04/2020, às 18:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Pinheiro Regis de Brito, Testemunha**, em 24/04/2020, às 18:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cyntia Santuchi Peixoto, Testemunha**, em 24/04/2020, às 19:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0980201** e o código CRC **FE118B80**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0980201** and the "Código CRC" **FE118B80**.*
